

Registro: 2013.0000330080

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0015431-51.2011.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante/apelado ROSA MARIA GARCIA QUEBEM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LOCACAR LOCAÇÃO DE BENS LTDA e Apelado ALEXANDRE ALVES SILVA (REVEL).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso da autora para reconhecer a culpa concorrente e estabelecer danos morais, contra o voto do Relator sorteado que negava provimento ao recurso e contra o voto do Revisor que dava provimento ao recurso da autora. Acordão com o 4º Juiz e declarações de votos com Relator sorteado e Revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES, vencedor, MARCONDES D'ANGELO, vencido, HUGO CREPALDI (Presidente) e EDGARD ROSA.

São Paulo, 6 de junho de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR DESIGNADO Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão	N° 0015431-51.2011.8.26.0079.			
	Distribuído em 16/01/2013.			
COMARCA: Botucatu.				
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO.				
AÇÃO: INDENIZAÇÃO.				
RECORRENTE(S): ROSA MARIA GARCIA QUEBEM.				
RECORRIDO(S): LOCACAR LOCAÇÃO DE BENS LTDA. e ALEXANDRE ALVES				
SILVA (revel).				

# Voto do Relator sorteado, MARCONDES D'ANGELO Nº 27.124. DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR nº 21.425.

EMENTA: Acidente de veículo. Indenização por dano moral. Atropelamento.

- 1. É de se reconhecer a culpa recíproca da anciã pedestre, que inicia a travessia de logradouro em local inadequado (fora da faixa destinada a pedestres), e do motorista do veículo que transitando pela mesma via, não obedece à placa indicativa de parada obrigatória e, imprimindo ao veículo velocidade incompatível com o local, acaba por atropelá-la.
- 2. O valor indenizatório decorrente do dano moral, em razão da dor sofrida pela filha da vítima atropelada, deve obedecer não só a circunstância da culpa concorrente como, também, o binômio "coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".
- 3. Deram parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer a culpa concorrente e estabelecer o valor de R\$ 30.000,00, a título de dano moral.

Cuida-se de ação de indenização movida por **Rosa** 

#### I. Relatório

Maria Garcia Quebem contra Alexandre Alves Silva e Locacar Locação de Bens Limitada, sustentando a primeira nomeada que sua genitora veio a falecer em decorrência de ferimentos causados em atropelamento ocorrido em 26 de abril de 2010, por volta das 16 (dezesseis) horas, na altura do número 1386 da avenida deputado Dante Delmanto, no município de Botucatu/SP. Diz, em estreita súmula, que o primeiro requerido conduzindo com negligência e



imprudência o automóvel Fiat, modelo Uno Mille, placas EGD-1443, de propriedade da segunda requerida, atropelou a vítima Aparecida Buttini Gonzales, que, após permanecer internada no pronto socorro da Unesp por mais de 01 (um) mês, veio a falecer em <u>05 de junho de 2010</u>. Busca a procedência da ação com a condenação dos requeridos por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa demandada, em seguida, restou indeferido o pedido de denunciação da lide (folhas 110/111).

A respeitável sentença de folhas 149 usque 154, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, recorre a demandante pretendendo a reforma do julgado (folhas 156/177). Alega estar presentes e demonstrados nos autos os requisitos da responsabilidade civil a ensejar a condenação dos requeridos na indenização postulada. Reitera a tese narrada na inicial, defendendo que o veículo conduzido pelo requerido trafegava em alta velocidade, com imprudência, fato que causou o trágico e violento falecimento de sua genitora. Aduz assim devida a indenização por danos morais, pugnando pelo acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo por possuir a autora os benefícios da justiça gratuita (folha 56), regularmente processado e respondido (folhas 179/186), subiram os autos.



#### É o sucinto relatório.

#### 2. Voto

A autora ajuizou a presente ação de reparação por danos morais, atribuindo aos réus a culpa pelo acidente de trânsito que vitimou sua genitora, *Aparecida Buttini Gonzales*, falecida em 05/06/2010.

Pelas provas produzidas nos autos, percebe-se que o segundo réu, *Alexandre Alves Silva*, transitava com o veículo de propriedade da primeira ré, *Locacar Locação de Bens Ltda*., pela Avenida Leonardo Villas Boas, sentido UNIFAC-UNESP e, ao ingressar na Avenida Dante Delmanto, colidiu com a vítima Aparecida Buttini Gonzales, que atravessa a via inadvertidamente.

A r. sentença, por seu turno, julgou **improcedente** a ação, sob o fundamento de não ter restado comprovado qualquer modalidade de culpa dos réus para a ocorrência do sinistro (fls. 149/154).

Apelou a autora em 156/177, reiterando os termos da inicial, enfatizando o reconhecimento de culpa dos réus na modalidade de imprudência, requerendo, portanto, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Pois bem.

Segundo observo dos autos, entendo ser o caso de se reconhecer a **concorrência de culpas**, com consequente arbitramento de indenização de forma proporcional, nos termos do artigo 945, do Código Civil, já que a vítima e os réus contribuíram simultaneamente com o resultado perfeitamente previsível por ambas as partes.

O condutor réu por não ter parado o veículo,



desrespeitando a sinalização de "PARE", e a vítima, por sua vez, por iniciar a travessia da via em local inadequado (fora da faixa destinada a pedestre), localizada a poucos metros do local do acidente, sem observar os cuidados recomendados pela regra da experiência consubstanciados na cautela e bom senso conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro.

Restam, como provas hábeis, os documentos juntados aos autos e alguns dos testemunhos colhidos no crivo do contraditório, que, em seguida, são cotejados.

A testemunha *Lady Aparecida Fernandes* (fls. 129), afirmou, em seu depoimento valioso, ter presenciado o acidente, eis que vinha também conduzindo seu veículo pela mesma via do acidente. Narrou que a colisão ocorreu na via de rolamento de veículos já próximo à calçada, em local pouco antes de quebra mola existente, **recordando-se que, na mão de direção em que estava o réu conduzindo o veículo, havia uma placa de "pare", indicativa de parada obrigatória**. Asseverou ter ouvido barulhos de **frenagem**, antes da colisão. Afirmou, ainda, existir próximo ao local do acidente **faixa de pedestres**.

A testemunha *Tânia Sayuri Takita* (fls.130), narrou também ter assistido ao sinistro, eis que vinha com seu conduzido logo após o veículo do réu, afirmando ter presenciado o exato momento em que **a vítima saia** da calçada por trás de veículos estacionados, quando então vários automóveis que vinham trafegando na via frenaram, inclusive o condutor réu, o qual, contudo, **não conseguiu evitar a colisão com a vítima**.

Assim, se de um lado estabelece o artigo 28 do Código Nacional de Transito que "o condutor do veiculo deverá, a todo momento, ter domínio de seu veiculo, dirigindo-o com atenção e cuidado indispensáveis a segurança do



trânsito", de outro, face as disposições contidas no artigo 69 do mesmo diploma legal, deve também o pedestre tomar o devido cuidado em transpor a pista de rolamento na faixa destinada a ele, observando-se as demais disposições contidas nos incisos I à III do artigo 69 do Código Nacional de Transito, in verbis: "Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele."

Por tais motivos, deveria ter tomado mais cuidado a vítima fatal ao atravessar a pista de rolamento. Procedimento que, contudo, não isenta o motorista do veículo de tomar o cuidado necessário ao desrespeitar o sinal de PARE e as condições adequadas de tráfego, vindo em razão de sua negligência contribuir também pela ocorrência do acidente; mas não de forma exclusiva a justificar o arbitramento da indenização integral nos termos reclamados na inicial e no apelo interposto.

O resultado do acidente, portanto, não pode ser debitado com exclusividade aos requeridos, porquanto a prova produzida revela que a vítima não tomou o cuidado necessário iniciando a travessia da rua em local inadequado (fora da faixa de pedestre) vindo com tal procedimento concorrer com o acidente.

# Deve, por isso, ser reconhecida a concorrência de culpas, ante as peculiaridades do caso em exame.

O artigo 945 do Código Civil trata de distribuição de responsabilidades entre os envolvidos no acidente. De maneira que, diante da teoria subjetiva, também deve ser estabelecida a participação da vitima no evento para verificar o *quantum* que deverá ser imputado ao autor do dano.



Eis, a respeito, precedentes das Câmaras de Direito

Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Indenizatória. Atropelamento. R. sentença de improcedência. Apelo só da autora vencida. Como o espelho que atingiu a vítima foi o esquerdo, a motorista tinha a visão mais ampla, e deveria ter brecado, diminuído a velocidade, buzinado e/ou desviado. Não poderia ter passado tão perto da pedestre. Culpa recíproca. Danos materiais cortados pela metade, dos comprovados, e danos morais de 10 salários mínimos. Apelo parcialmente provido, com sucumbência recíproca."

(Apelação nº 9244961-11.2008.8.26.0000, 27ª Câm., Rel. Campos Petroni, j. 15.05.2012).

"Acidente de Veículo. Atropelamento. Indenização de danos materiais e morais. Autora e ré contribuíram simultaneamente com o resultado perfeitamente previsível por ambas as partes. A ré por não ter parado o veículo, desrespeitando a sinalização de "PARE" e a autora por iniciar a travessia da rua em local inadequado, localizada a poucos metros do local do acidente, sem observar os cuidados recomendados pela regra da experiência consubstanciados na cautela e bom senso conforme determina o artigo 69 do CTB. Danos materiais e morais reduzidos pela metade ante a concorrência de culpas. Recurso parcialmente provido."

(Apelação nº 0019155-74.2008.8.26.0077, 28ª Câm., Rel. Julio Vidal, j. 18.09.2012).

#### "RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO.

Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Culpa do condutor do veículo atropelador reconhecida, reconhecida igualmente a concorrência de culpas. Despesas com tratamento médico devidas, devidos também os lucros cessantes até a convalescença. Apuração a se dar na fase de liquidação de sentença e com base no salário mínimo da data do sinistro, com correção monetária daí por diante e juros de mora desde o evento danoso. Direito à indenização por danos estéticos e por danos morais. Montante fixado. Observância do princípio da razoabilidade. Apólice de seguro que, porém, não abrange cobertura por danos morais. Direito de dedução do que foi pago a título de seguro obrigatório. Sucumbência parcial dos réus na demanda principal, diante do reconhecimento do direito do autor. Inexistência de responsabilidade da seguradora pelo pagamento de honorários de advogado da denunciante, uma vez não havida resistência injustificada por parte dela. Reconhecimento da sucumbência parcial na lide secundária, tendo em vista a parcial procedência desta. Apelação parcialmente provida."



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação nº 0039399-57.2005.8.26.0100, 25ª Câm., Rel. Sebastião Flávio, j. 27.02.2013).

Logo, constata-se que o acidente em questão resultou da conduta culposa das partes envolvidas, cabendo ser repartida por igual a responsabilidade, a indenização pretendida inicialmente pela autora deve mesmo representar a metade daquilo a que faria jus se a culpa tocasse com exclusividade aos réus, pelo que a procedência parcial do pedido inicial é medida que se impõe.

Passa-se à análise do arbitramento de **indenização por danos morais** e o *quantum* a ser fixado.

A dor da filha que perde a mãe é incomensurável e, por isso, dispensa qualquer inquirição a respeito de sua magnitude. O cabimento da indenização por dano moral em situações como a dos autos é patente e não mais enseja discussão em nossos tribunais.

A indenização por dano moral é, portanto, resultado lógico da responsabilização que persegue a requerente, por se tratar de obrigação atinente aos requeridos porque incorreram com certo grau de culpa, **não havendo se falar em ausência de provas plausíveis para tanto**.

A questão já foi enfrentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. nº 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 02/8/99, que assim se pronunciou na E. 4ª Turma:

"A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto".



"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

E, como se sabe, a lei não estabelece parâmetros para a fixação da indenização pelo dano moral, tarefa inteiramente confiada ao chamado prudente arbítrio do juiz.

Cabe ao julgador ter em consideração, entre outros elementos, a intensidade da dor, do ilícito, a capacidade financeira do ofensor, tudo permeado pela chamada técnica do desestímulo.

Desse modo, para fixação do montante devido, deverão ser consideradas a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto.

Assim, portanto, atendendo a esses critérios e levando-se em consideração a culpa concorrente reconhecida, condeno os réus ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para tanto já tendo sido considerada a culpa concorrente



(redução do *quantum*), com incidência de juros e correção monetária a partir da intimação do acórdão.

Nesse sentido, o *Egrégio Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se que:

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, nº 12/2007, pg. 23).

Portanto, não pode o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, mas também não pode ser fixado em valor diminuto a ponto de não desestimular e punir o causador do dano, devendo ser adotado o valor ora arbitrado.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais desembolsadas e com os honorários de seus respectivos patronos, observando que à autora foi concedido os benefícios da justiça gratuita.

3. "Itis positis", pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer da culpa recíproca dos envolvidos no acidente.

VANDERCI ÁLVARES 4º Juiz e Relator Designado



Apelação nº 0015431-51.2011.8.26.0079

Comarca: Botucatu. 01ª Vara Cível.

Processo nº 089.01.2011.015431-3/000000-000.

Prolator: Juiz Marcelo Andrade Moreira. Apelante (s): Rosa Maria Garcia Quebem.

Apelado (s): Locacar Locação de Bens Limitada; Alexandre Alves Silva.

# DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO.

VOTO Nº 27.124/2013.

Vistos.

Ouso divergir da douta maioria e o faço calcado nos seguintes fundamentos.

Cuida-se de ação de indenização movida por Rosa Maria Garcia Quebem contra Alexandre Alves Silva e Locacar Locação de Bens Limitada, sustentando a primeira nomeada que sua genitora veio a falecer em decorrência de ferimentos causados em atropelamento ocorrido, em 26 de abril de 2010, por volta das 16 (dezesseis) horas, na altura do nº 1386 da avenida deputado Dante Delmanto, no município de Botucatu/SP. Narrou, em estreita súmula, que o primeiro requerido, conduzindo com negligência e imprudência o automóvel Fiat, modelo Uno Mille, placas EGD-1443, de propriedade da segunda requerida, atropelou a vítima Aparecida Buttini Gonzales, que após permanecer internada no pronto socorro da Unesp por pouco mais de 01 (um) mês, veio a falecer em 05 de junho de 2010. Requereu a procedência da ação, com indenização por danos morais, em quantia não inferior a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela empresa demandada, em seguida, restou indeferido o pedido de denunciação da lide (folhas 110/111).



A respeitável sentença de folhas 149 usque 154, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à autora o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados por equidade em R\$ 1.000,00 ( mil reais ), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, recorre a demandante pretendendo a reforma do julgado (folhas 156/177). Em suma, alega estar presentes e demonstrados nos autos os requisitos da responsabilidade civil a ensejar a condenação dos requeridos na indenização postulada. Reitera a tese narrada na inicial, defendendo que o veículo conduzido pelo requerido trafegava em alta velocidade, com imprudência, fato que causou o trágico e violento falecimento de sua genitora. Aduz assim devida a indenização por danos morais, pugnando pelo acolhimento do recurso.

Recurso tempestivo, sem preparo por possuir a autora os benefícios da justiça gratuita (folha 56), regularmente processado e respondido (folhas 179/186), subiram os autos.

#### Este é o relatório.

Entendo que o recurso não merece ser

conhecido e provido.

De fato, consoante cediço, o dever de indenizar por quem causou prejuízo a outrem é princípio geral encontrado em todo o ordenamento jurídico dos povos civilizados, como pressuposto de vida em sociedade.



Todavia, no caso dos autos, diante do conjunto probatório amealhado, não restou configurada a culpa dos demandados, de forma que escorreita a decisão lançada em primeira instância.

Trata-se de demanda indenizatória fundada em atropelamento ocorrido em 26 de abril de 2010, no município de Botucatu/SP, que resultou em ferimentos que levaram ao falecimento da vítima, Aparecida Buttini Gonzales, mãe da recorrente.

E, não obstante se observe ser o automotor envolvido no acidente de propriedade da empresa requerida, bem como sua condução pelo segundo demandado no momento do infeliz ocorrido, não restou demonstrada culpa apta a ensejar a indenização por danos morais perseguida.

Observe-se que a demandante instruiu a inicial com documentos redigidos por órgãos policiais e relatórios médicos ( folhas 30/46 ) que nada revelam acerca da culpa dos requeridos, se limitando a demonstrar a ocorrência do infortúnio.

Ademais, a polícia não realizou perícia no local, a fim de comprovar a velocidade do automóvel no momento do atropelamento, não tendo sequer produzido croqui com a posição do veículo após a colisão. E mais, não existem testemunhas presenciais do acidente.

A prova oral colhida, da mesma forma, não apontou a alegada imprudência do condutor requerido, senão vejamos.

A testemunha Maria Helena Zuccari Mioni (folha 128), vizinha da vítima, afirmou não ter presenciado o atropelamento, anotando, apenas, que a vítima não apresentava



dificuldade de locomoção, visão ou audição. À obviedade, tal assertiva não demonstra a culpa dos requeridos.

A testemunha Lady Aparecida Fernandes (folha 129), por sua vez, estava no local no momento dos fatos. Contudo também afirmou não ter visto o momento exato da colisão, ressaltando que o choque ocorreu na via de rolamento de veículos, próximo à calçada.

A testemunha Tânia Sayuri Takita (folha 130), que conduzia seu veículo atrás daquele conduzido pelo requerido na data dos fatos, por fim, narrou ter no momento dos fatos avistado "uma senhora saindo da calçada por trás de vários veículos estacionados". Nesse momento, teria freado seu veículo, tendo também o demandado tentado parar seu automotor, sem todavia conseguir evitar a colisão. Afirmou ainda que o veículo era conduzido em velocidade aproximada de 20 ou 30 quilômetros por hora.

Logo, dos elementos probatórios coligidos, observa-se que não comprovada negligência ou imprudência do demandado apta a ensejar a procedência da ação, pretendida pela recorrente, ou mesmo culpa concorrente das partes a ensejar o parcial provimento do pleito.

Denota-se, assim, que o triste acontecimento ocorreu por falta de cautela da pedestre, que ao adentrar o leito carroçável para atravessar para o outro lado da via, foi atingida pelo automotor conduzido pela requerido.

Em ação correlata, neste sentido se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça, consoante se observa no julgado a seguir ementado, "in verbis":

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS C.C. DANOS MORAIS. Se a



vítima surge inopinadamente na frente do veículo, em local inapropriado, impossibilitando qualquer tipo de reação por parte do motorista, resta configurada a sua culpa exclusiva pelo acidente. Sentença mantida. Recurso improvido". (TJSP – Apelação nº 0007686-17.2006.8.26.0266 – Rel. Des. Felipe Ferreira – 26ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 13.04.2011).

Ou seja, do conjunto probatório coligido, sobretudo diante dos colhidos, observa-se que quem deu causa ao acidente na hipótese em análise foi a vítima, que não teve a necessária cautela ao atravessar a via pública, saindo de forma inesperada da calçada, sem possibilitar ao condutor do veículo a realização de manobra apta a evitar o atropelamento.

Saliente-se também que não vinga a argumentação de que dirigia o demandado em alta velocidade, incompatível com o local, visto que não desprovida de elementos comprobatórios.

Na verdade no caso em exame não foi demonstrada a pratica de qualquer ilícito apto a ensejar a perseguida indenização, não se vislumbrando culpa dos demandados na fatalidade ocorrida.

E, a respeito da ausência de prova a cargo do autor de ação de ação de reparação danos, observa-se que "por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova em relação ao fato constitutivo do seu direito, de sorte que, ante a sua ausência ou sendo precária, impõe-se a improcedência da ação. (Ap. s/Rev. 556.618-00/2 - 5ª Câm. - Rel. Des. Antonio Maria - J. 10.11.99).

Logo, entendo que no caso vertente ser preservado e entendimento do ilustre Juiz de Primeiro Grau, pois se verifica que as provas produzidas são insuficientes para sustentar o



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO pleito inicial.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso**, nos moldes desta decisão.

# MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR SORTADO



APELAÇÃO Nº 0015431-51.2011.8.26.0079

APELANTE: ROSA MARIA GARCIA QUEBEM

APELADOS: LOCACAR LOCAÇÃO DE BENS LTDA; ALEXANDRE ALVES SILVA

(REVEL)

COMARCA DE BOTUCATU - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: MARCELO ANDRADE MOREIRA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 9.121, PARCIALMENTE VENCIDO

REVISOR EDGARD ROSA

Adotados os relatórios constantes dos autos, declaro o voto que preparei para o caso em exame, remanescendo vencido, em parte.

O recurso de apelação foi interposto contra sentença proferida em ação indenizatória que não reconheceu a responsabilidade do condutor do veículo e corréu Alexandre Alves da Silva, pelo atropelamento de vítima em trecho de via urbana, julgando a ação improcedente.

Pelo meu voto, merece provimento o recurso de apelação para, invertido o resultado, ser julgado procedente o pedido de indenização em favor da autora pelos danos morais que lhe foram causados em razão do atropelamento e morte de sua genitora, ocorrido no dia 26 de abril de 2010, na cidade de Botucatu, Avenida Deputado Dante Delmanto, altura do numeral 1.386.

A lei confere a obrigação a todo condutor de responder pela incolumidade do pedestre, de modo a valorizar a vida humana e a integridade física. Leciona, a respeito, Arnaldo Rizzardo, em seus Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, Ed. RT, 6ª ed, p. 133:



"Prepondera a responsabilidade dos veículos motorizados diante dos não motorizados. Possuem aqueles um maior impulso, mais força, velocidade superior e melhor controle por parte de seus condutores. Daí serem responsáveis pelos veículos não motorizados, como bicicletas e carroças. Encerra-se o dispositivo prevendo que todos os veículos respondem pela incolumidade dos pedestres. O princípio maior é o de respeito à vida humana e à integridade física. Sendo o pedestre, sempre, a parte mais frágil no sistema viário, outra não poderia ser a disposição impondo a sua segurança. Quando o pedestre se defronta com o motorista, a presunção de culpa recai sempre no segundo, por conduzir objeto perigoso, o qual se impõe que seja operado com o máximo de cautela e prudência. Ademais, é dever de todo condutor de veículo guardar atenção nos movimentos do pedestre que está a atravessar a via pública, ou segue à frente, pelo seu lado – facilitando-lhe a passagem e observando a possível e repentina distração dele. O princípio éticojurídico neminem laedere exige de todo motorista a obrigação de dirigir com os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, em velocidade compatível com o local e de forma a manter o completo domínio sobre a máquina perigos que impulsiona, em plena via pública ou em estradas comuns."

As regras de trânsito, mais benéficas aos pedestres, **têm o escopo único de preservar a vida e a integridade física dos pedestres**, de modo que o condutor, na condução da máquina, deve ter redobrada atenção, máxime nas vias urbanas.

Já se decidiu que:



"A segurança dos pedestres, motoristas ou passageiros é a lei suprema do trânsito, a que se subordinam todas as outras. Assim, age com manifesta imprudência o piloto que, vislumbrando um pedestre a atravessar displicentemente a via pública, não adota meios eficazes para evitar o atropelamento. Impõe a solução, pois sendo a presença de transeuntes na pista fato corriqueiro, eventual permissão, em tese, para no local desenvolver o agente velocidade mais elevada não constitui autorização para matar ou ferir." (TACRIM – SP – AC – Rel. Dínio Garcia – JUTACRIM 43/185).

Ainda a propósito do tema, eis fragmentos de elucidativo V. Acórdão, da lavra do Eminente Desembargador SEBASTIÃO FLÁVIO, também desta 25<sup>a</sup>. Câmara de Direito Privado, no voto condutor da Apelação sem Revisão n. 0009777-73.2010.8.26.0223:

"Além do mais, em princípio, deve ser sempre presumida a imprudência do motorista que causa o atropelamento de pedestre ou ciclista, se a circulação com veículo automotor é em via pública urbana, porque é inegável a situação de perigo a que a máquina motorizada expõe as pessoas, fato por si só a exigir redobrada cautela do motorista."

"Se é certo que se instalou uma cultura em nosso meio social que legitima a circulação veloz pelas vias públicas por veículos motorizados, porém isso não tem o condão de interferir no direito do pedestre e do ciclista à segurança irrestrita no meio urbano, ainda que não seja de todo diligente, até porque é o motorista que tem de ser."

No caso vertente, respeitado o douto posicionamento do



Eminente Desembargador Relator, tenho que restou satisfatoriamente apurado nos autos que o condutor do veículo agiu com imprudência na condução do veículo em trecho urbano, circunstância, aliás, que pode ser extraída da própria declaração prestada à autoridade policial no dia dos fatos:

"Alega que, transitava com o seu veículo pela Av. Leonardo V. Boas sentido Unifac – UNESP e ao adentrar a Av. Dante Delmanto a vítima veio a tentar atravessar a via, causando assim o acidente."

Ora se o motorista teve tempo de visualizar a vítima atravessando o logradouro, era seu o dever de parar a marcha do carro, sobretudo porque a testemunha Tânia Sayuri Takita (fls. 130) informou que o veículo conduzido pelo corréu desenvolvia velocidade aproximada de 20 ou 30 km/h. Nessa velocidade, era perfeitamente possível ao condutor imobilizar o veículo, bastava acionar os freios.

Também revelador de conduta imprudente, o que disse a testemunha Lady Aparecida Fernandes (fls. 129): "Recorda-se que a colisão ocorreu na via de rolamento de veículos já próximo à calçada. Percebeu que aquela Senhora aparentemente estava atravessando a via sendo que o choque ocorreu já perto do final da travessia."

A condução de veículos nas vias urbanas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca, deixando de adotar



meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda. (Rui Stoco, "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e jurisprudência", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1441).

Nesse contexto, configurada a culpa exclusiva do condutor, e sendo solidária a responsabilidade da empresa locadora de veículos, conforme a Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, ambos ficam obrigados a reparar o dano causado, nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Quanto ao dano moral, presumível o sofrimento pela perda em acidente.

Não se pode mensurar o abalo psicológico suportado pela perda de ente querido, no caso a genitora, cuja vida foi ceifada abruptamente. A falta inesperada de ente querido sempre acarretará abalo moral aos que ficarão privados de sua companhia.

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais, pois tal é corolário do acidente e de suas consequências.

Nesse sentido, leciona **RUI STOCO**, na obra supra referida, pág. 1714/1715, *verbis:* 

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere".



Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti. Explica-se: Como o dano moral é, em "não dano", não haveria como provar, verdade, um quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, ocorrência de fenômenos acima um dos com exemplificados."

3. Nessa conformidade, entendi que faz jus a autora/apelante à correspondente indenização integral, sem a redução pela metade, porque a vítima não concorreu para o acidente, e assim votei pelo provimento total do recurso, mas remanesci parcialmente vencido, pois a douta maioria



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO definiu que se tratou de concorrência de culpas.

# **EDGARD ROSA**

Revisor, vencido em parte -assinatura eletrônica-



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	VANDERCI ALVARES	38424F
11	16	Declarações de Votos	VICENTE ANTONIO MARCONDES D ANGELO	3B1BDC
17	23	Declarações de Votos	EDGARD SILVA ROSA	3C70CA

Para conferir o original acesse o site:

http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg5/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0015431-51.2011.8.26.0079 e o código de confirmação da tabela acima.